



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.907656/2009-85
ACÓRDÃO	3001-003.543 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Não é nulo o ato administrativo que, no seu conjunto documental, permite a identificação adequada da matéria glosada sem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Inexistência dos requisitos de nulidade elencados no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

IPI. SALDO CREDOR DE TRIMESTRE ANTERIOR. RESSARCIMENTO.

É direito do contribuinte se ressarcir do saldo credor de IPI relativo à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados no processo industrial, sempre que apurado após cada trimestre calendário (art. 11, Lei 9.779/99).

AJUSTE DE SALDO CREDOR. PER/DCOMP RELATIVA AO PERÍODO DO SALDO.

É devido o ajuste do saldo credor de IPI de que trata o artigo 11 da Lei 9.779/99, quando há pedidos de PER/DCOMP relativos aos créditos do período de acúmulo (trimestral), sob pena de duplicidade de aproveitamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de indeferimento parcial do ressarcimento de IPI e a não homologação das compensações no valor de R\$ 112.751,30, acrescidos dos encargos legais cabíveis.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em efetividade à eficiência:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 37.257,17 e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP 42550.44274.280307.1.7.01-7780 e constante da cobrança do valor de R\$ 112.751,30 mais acréscimos legais.

Consta dos autos que o crédito que se pretendeu compensar diz respeito ao saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 140.000,00.

A homologação parcial das compensações declaradas se deu em conseqüência da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificado do deferimento parcial de seu pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, o que segue:

Abaixo relacionamos os Pedidos de Ressarcimento de IPI para todo o saldo credor de IPI acumulado desde o ano de 2002 até sua compensação total em outubro/2004 conforme demonstra o Livro de Apuração de IPI - Outubro/2004 (**doc. 03**) e decorrente na sua unidade fabril no município de Abreu e Lima inscrita sob o CNPJ/MF nr. 29.737.368/0012-71.

Livro de Apuração IPI	Valor RS	Outubro/2004
Saldo Credor antes da Compensação	2.108.838,52	LAIPI – SUB TOTAL 008 (doc. 03)
Período	Valor RS	PERD/COMP Nr.
4.o TRIM 2002	200.000,00	39951.25789.031104.1.1.01-4046
1.o TRIM 2003	316.501,00	27108.38882.291004.1.1.01-8878
2.o TRIM 2003	364.851,66	22191.19392.291004.1.1.01-8510
3.o TRIM 2003	340.621,15	18162.31003.291004.1.1.01-4177
1.o TRIM 2004	222.450,13	05863.17692.291004.1.1.01-8998
2.o TRIM 2004	250.186,84	02677.82195.291004.1.1.01-4804
3.o TRIM 2004	367.049,46	18264.94207.291004.1.1.01-2453
TOTAL	2.061.660,24	FOLHA 28 – LAIPI – CÓDIGO 11 – RESSARCIMENTO (doc. 3)
Débito de IPI Outubro/2004	4.964,75	
Saldo Credor IPI Outubro/2004	42.213,53	Podendo ser utilizado em novo Pedido de Compensação para o 4.o TRIM de 2004.

Saldo Credor IPI Janeiro/2005	152.460,23
Débitos de IPI Fev/2005	19,25
Créditos de IPI Fev/2005	67.554,82
Pedido Ressarcimento IPI 4.TRIM/2004	110.000,00
Saldo Credor IPI Fevereiro/2005	109.995,80
Débitos de IPI Mar/2005	3.649,18
Créditos de IPI Mar/2005	40.906,35
Saldo Credor IPI Março/2005	147.252,97

(...)O respectivo crédito utilizado foi registrado e deduzido no Livro de Apuração do IPI como ressarcimento no mês de março/2004 e compensação do valor a pagar de COFINS no mesmo mês, de forma que o saldo credor acumulado foi ajustado para proceder à compensação relativa aos demais períodos o que ocorreu em outubro/2004 conforme consta do (doc. 03).

A Requerente lamenta o conteúdo do despacho decisório e faz questão de apresentar os fatos em toda a sua completude, de forma a valer o seu direito ao crédito e não apenas a negativa desproporcional e desarrazoada desse seu direito.

Em princípio a Receita Federal poderia imaginar que a glosa do crédito representa uma receita tributária, mas na realidade está negando ao país um melhor ambiente de negócios que atraia investimentos externos, com segurança jurídica e atendimento digno ao contribuinte.

Que seja privilegiada esta via de contraditório e a ampla defesa para que o procedimento seja regularizado.

Ao utilizar-se do prazo para Manifestação de Inconformidade, a Requerente terá possibilitado que a administração pública reconheça a adequação do procedimento, aperfeiçoando os dados para deferir o ressarcimento e homologando a compensação, atendendo ainda os princípios de direito administrativo que rege a atuação vinculada da administração pública.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No seu recurso voluntário o contribuinte argui, em síntese, que:

- Nulidade do acórdão por não ter o mesmo analisado os documentos juntados pela recorrente;
- O crédito pleiteado existe e está devidamente registrado no seu Livro de Registro de IPI;
- Processamento em conjunto com os PAF 10865.907654/2009-96 e 10865.907652/2009-05.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Preliminar de nulidade do Acórdão dada a *suposta* não análise das provas juntadas aos autos.

Não é nulo ato administrativo que permite a perfeita identificação e ampla defesa por parte do contribuinte, que apresenta defesa e recursos bem fundamentados demonstrando a perfeita identificação dos fatos que lhe são imputados.

No caso concreto, a despeito da arguição em questão, não parece ser caso de nulidade do lançamento, uma vez que nenhum dos elementos específicos do artigo 59 do Decreto 70.235/72 estão presentes.

O contribuinte pôde, a todo momento e de fato exerceu, amplamente o seu direito de defesa, tendo-lhe sido oportunizada a juntada das provas que entendia pertinentes e necessárias ao julgamento do feito.

Por outro lado, restou evidente e expresso, no corpo do ato administrativo impugnado que a não homologação decorreu do consumo total dos créditos pleiteados em outros períodos, conforme ficará evidente da análise de mérito (crédito pleiteado já ter sido absorvido por outros processos de PER/DCOMP). Essa motivação não releva adequação do quanto aduzido pelo recorrente, uma vez que a constatação da RFB teve por base as próprias declarações do contribuinte.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ.

2.2 Julgamento conjunto.

O recorrente requer o processamento em conjunto com os PAF 10865.907654/2009-96 e 10865.907652/2009-05 com o processo ora em análise. No caso concreto não se estabelece conexão ou continência entre os PAF em questão, que podem ser individualmente julgados, dadas as particularidades de cada um deles.

Assim, rejeito a necessidade de julgamento conjunto, certo que o PAF ora em análise está sendo julgado pelo mesmo Conselheiro e será pautado para a mesma sessão que o PAF 10865.907654/2009-96.

3. Mérito.

O caso em questão trata de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 140.000,00, cuja compensação foi parcialmente homologada pela Receita Federal, reconhecendo apenas R\$ 37.257,17 como valor efetivamente disponível para compensação. Consequentemente, foram glosadas compensações no valor de R\$ 112.751,30, acrescido de encargos legais.

A recorrente alega, em síntese, que o saldo credor objeto do pedido é legítimo e originado de sua unidade fabril de Abreu e Lima/PE, tendo sido regularmente apurado e escriturado em seus livros fiscais e ajustado por compensações anteriores com a COFINS.

Todavia, ao se analisar os dados constantes do próprio PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte, verifica-se que:

- Os créditos escriturados no período montaram R\$ 144.040,45, enquanto os débitos declarados atingiram R\$ 116.584,79, resultando em um saldo efetivo de R\$ 27.455,66.
- O valor efetivamente reconhecido, no entanto, foi R\$ 37.257,17, possivelmente em razão de ajustes no mês de março de 2005, mês ao qual o crédito remanescente se refere.
- Em fevereiro de 2005, foi registrado um estorno de crédito no montante de R\$ 110.000,00, declarado pelo próprio contribuinte no demonstrativo do PER/DCOMP, sem que se tenha juntado qualquer documento fiscal ou contábil (como o Livro de Registro de Apuração do IPI) que comprove erro material ou inconsistência da informação prestada.

Observa-se ainda que, em fevereiro de 2005, a contribuinte transmitiu a DCOMP nº 02289.60675.11.02.05.1.3.01-4059 no valor de R\$ 110.000,00, coincidente com o valor do estorno informado, sem trazer aos autos elementos que permitam confirmar eventual duplicidade ou equívoco na escrituração.

Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas

Existe Movimento no Período?
Fevereiro/2005

CFOP	Operações com Débito do Imposto		Operações sem Débito do Imposto	
	Base de Cálculo	IPI Debitado	Isentas ou Não Tributadas	Outras
5.101	0,00	0,00	2.620,50	0,00

CFOP	Base de Cálculo	IPI Debitado	Isentas ou Não Tributadas	Outras
5.101	0,00	0,00	2.620,50	0,00
5.102	0,00	0,00	8.783,30	0,00
5.151	0,00	0,00	25.862,80	1.020.400,48
5.152	0,00	0,00	293.274,55	0,00
5.201	81,20	12,18	0,00	0,00
5.551	0,00	0,00	800,00	0,00
5.552	0,00	0,00	30.300,00	0,00
TOTAL	416,12	19,25	1.205.653,75	1.021.332,64

Demonstrativo de Débitos
 Por Saídas para o Mercado Nacional

Estorno de Créditos	Ressarcimento de Créditos	Outros Débitos
19,25	0,00	110.000,00

Apuração do Saldo

Débito Total	Crédito Total	Saldo Devedor	Saldo Credor
110.019,25	220.015,06	0,00	109.995,81

[...] Em fevereiro de 2005 o contribuinte apresentou DCOMP nº 02289.60675.11.02.05.1.3.01-4059 exatamente no valor de R\$ 110.000,00.

Ficha Ressarcimento de IPI

☐ Informado em Processo Administrativo Anterior ☒ Informado em Outro PER/DCOMP

Número do Processo: _____ Natureza: _____ Nº do PER/DCOMP Inicial: 33266.29579.100205.1.1.01-5310 Nº do Último PER/DCOMP: 33266.29579.100205.1.1.01-5310

☐ Crédito de Sucidida

CNPJ: _____ Situação Especial: _____ Data do Evento: ____/____/____ Percentual: 0,00

CNPJ do Estabelecimento: 29.737.368/0012-71 Trimestre-Calendário Ano: 4º Trimestre 2004

Apuração do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: ☒ Decenal ☐ Mensal

☐ Matríz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito ☒ Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito ☒ O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido

Detalhe IPI

Saldo Credor do IPI Passível de Ressarcimento: 110.000,00 Saldo Credor do IPI Após Compensações/ Pedidos Anteriores: 110.000,00 Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 110.000,00

A despeito da improvável coincidência entre os fatos relacionados, não há, nos autos, nenhum elemento adicional que corrobore um possível equívoco cometido pela declarante ao prestar as informações no PER/DCOMP. O manifestante não se dignou a juntar nenhum registro fiscal ou contábil (Livro de Registro de Apuração de IPI completo para o período em comento), ou outros documentos comprobatórios, hábeis a ratificarem qualquer conclusão neste sentido, não trazendo aos autos qualquer contestação quanto ao afirmado pelo fisco. Nem mesmo com referência aos cálculos ou a possíveis equívocos ocorridos em sua declaração de compensação (erro no saldo inicial usado pelo Fisco, erro nos débitos ou na apuração do saldo ou equívoco em qualquer informação que tenha anteriormente apresentado na Dcomp).

Observe-se que, na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre o contribuinte o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, não só o pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito do requerente, mas a empresa também deve provar o que alegou em sua manifestação, ou seja, que o crédito é passível de ressarcimento, ou melhor, que pode ser usado em compensação, e que não foi utilizado anteriormente. (e-fls. 91 a 93)

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa, incumbe ao contribuinte demonstrar o direito creditório que pretende exercer, inclusive a inexistência de sua utilização anterior, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

No presente caso, não foram apresentados elementos suficientes para afastar os dados constantes do PER/DCOMP, os quais serviram de base para a glosa parcial promovida pela Receita Federal. Não se discute a existência de crédito em tese, mas sim sua efetiva

disponibilidade no período, em face de outros eventos (como estornos e compensações já realizadas) declarados pelo próprio sujeito passivo.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de indeferimento parcial do ressarcimento de IPI e a não homologação das compensações no valor de **R\$ 112.751,30**, acrescidos dos encargos legais cabíveis.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo